



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 861676 - PB (2023/0376509-0)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**AGRAVANTE : DANIEL JOSE RAMALHO DE MELLO**  
**ADVOGADOS : PEDRO IVO LEITE QUEIROZ - PB019174**  
**WENDLEY STEFFAN FERREIRA DOS SANTOS -**  
**PB027884**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONCUSSÃO. NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PERDA DO CARGO PÚBLICO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PROPORCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há como conhecer a tese de nulidade da ação penal , suscitada pela defesa, porquanto a matéria não foi previamente examinada pelo Tribunal de origem.
2. Não há ilegalidade quando, presentes os requisitos do art. 92, I, "a", do CP, o Juízo competente aponta fundamentação concreta para a decretação da perda do cargo público, como ocorreu na hipótese.
3. A "jurisprudência deste STJ entende que não há incompatibilidade entre o efeito de perda do cargo previsto no art. 92, inciso I, do Código Penal e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos" (AgRg no AREsp n. 1.764.654/RJ, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 16/8/2021).
4. Agravo regimental não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 29 de abril de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 861676 - PB (2023/0376509-0)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**AGRAVANTE : DANIEL JOSE RAMALHO DE MELLO**  
**ADVOGADOS : PEDRO IVO LEITE QUEIROZ - PB019174**  
**WENDLEY STEFFAN FERREIRA DOS SANTOS -**  
**PB027884**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONCUSSÃO. NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PERDA DO CARGO PÚBLICO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PROPORCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há como conhecer a tese de nulidade da ação penal , suscitada pela defesa, porquanto a matéria não foi previamente examinada pelo Tribunal de origem.
2. Não há ilegalidade quando, presentes os requisitos do art. 92, I, "a", do CP, o Juízo competente aponta fundamentação concreta para a decretação da perda do cargo público, como ocorreu na hipótese.
3. A "jurisprudência deste STJ entende que não há incompatibilidade entre o efeito de perda do cargo previsto no art. 92, inciso I, do Código Penal e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos" (AgRg no AREsp n. 1.764.654/RJ, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 16/8/2021).
4. Agravo regimental não provido.

## **RELATÓRIO**

### **O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:**

**DANIEL JOSE RAMALHO DE MELLO** interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 177-182, por meio da qual conheci parcialmente do habeas corpus e, nessa extensão, deneguei a ordem.

Em suas razões, o agravante sustenta não haver supressão de instância, "ante o manuseio de aparato processual que configura sucedâneo recursal, ainda que ausente a tese em momento oportuno, pois deve-se a sua análise em face da prejudicialidade da intimação, pelo que regularmente seria utilizada" (fl. 232).

Defende que a ausência de intimação do réu, ainda que solto, para ciência da sentença condenatória violaria os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Aduz que a fixação de reprimendas restritivas de direitos no édito condenatório afastaria a determinação de perda do cargo público. Acrescenta que a pena acessória seria mais gravosa que a principal, o que a tornaria desproporcional.

Requer o provimento do regimental, a fim de que seja concedida a ordem de habeas corpus.

## **VOTO**

### **O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):**

#### **I. Contextualização**

Infere-se dos autos que o agravante foi denunciado pela suposta prática do delito tipificado no art. 316 do CP, porque, segundo narrou o Ministério Público na peça de acusação (fls. 97-98):

No dia 09 de Maio do ano em curso (2014), pela manhã, o acusado, na qualidade de agente de trânsito, exigiu para si, diretamente e em virtude do cargo, vantagem indevida da Sra. Ana Carolina dos Reis Medeiros, infringindo com tal conduta o

disposto no art. 316, caput, do Código Penal Pátrio.

Historiam os autos que, no dia antes citado, por volta de uma hora da madrugada, o acusado participava de uma blitz de trânsito referente à Operação Lei Seca, instante em que abordou a vítima também nominada. Após chegar os documentos pessoais e do automóvel da vítima, o réu indagou desta se tinha interesse em se submeter ao teste do bafômetro, o que foi negado pela vítima.

Após a negativa, o acusado afirmou à vítima que a mesma estava "em situação complicada", mas que "pegasse o telefone dele pois resolveria depois", liberando em seguida a mesma, em evidente afronta aos seus deveres funcionais. Horas mais tarde, já pela manhã, o réu passou a enviar diversas mensagens de texto à vítima, EXIGINDO o pagamento da quantia de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), supostamente para "regularizar" a situação daquela junto ao órgão de trânsito local.

Após regular instrução, sobreveio sentença na qual o réu foi condenado, nos termos da incoativa, à pena de 3 anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituída a privativa de liberdade por restritivas de direitos. Na oportunidade, o Magistrado sentenciante indeferiu o pedido do *Parquet* de aplicação da reprimenda de perda do cargo público, sob os seguintes fundamentos (fl. 133):

Em relação ao pedido de decretação da perda do cargo, entendo por bem indeferi-lo.

Convém ressaltar que os efeitos previstos no art. 92 do Código Penal não são automáticos, devendo haver, portanto, necessária manifestação do magistrado para sua aplicação.

No caso em tela, é necessário observar que o mencionado artigo prevê que a perda será aplicada nos casos de aplicação de pena privativa de liberdade, o que destoa do caso em análise, já que a pena foi convertida em restritiva de direito.

[...]

Assim, indefiro o pedido de decretação da perda do cargo, sem contudo negar que tal ato poderá ocorrer após devido procedimento na esfera administrativa, a qual deverá ser dado ciência da presente decisão para apuração.

Inconformadas, as partes interpuseram recursos de apelação, tendo o Tribunal *a quo* negado provimento ao apelo da defesa e dado provimento ao da acusação, para impor ao sentenciado a perda do cargo público, *in verbis* (fls. 40-43):

Quanto à perda do cargo de agente de trânsito, ao contrário do fundamentado pelo Juízo, a pena aplicada ao Apelante exige a perda do cargo, como efeito

[...]

A conduta criminosa praticada pelo Apelante afigura-se frontalmente contrária à probidade administrativa e, **por sua gravidade, absolutamente incompatível com a função policial, tendo sido praticada com abuso de poder** e, considerando que a pena privativa de liberdade aplicada é superior a um ano, para dar concretude ao princípio constitucional da moralidade administrativa (art. 37, caput da Constituição Federal) e com fundamento no art. 92, inc. 1, 'a' do Código Penal, decreto a PERDA DO CARGO PÚBLICO exercido pelo Réu, após o trânsito em julgado desta Decisão.

## II. Nulidade – supressão de instância

De acordo com o consignado na decisão agravada, verifico que a controvérsia deduzida neste habeas corpus não foi previamente analisada pela Corte de origem no ato apontado como coator, evidenciando-se a ausência de "causa julgada" a justificar a inauguração da competência do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, a nulidade ora arguida não foi alegada nas razões do recurso de apelação defensivo e, pois, não foi apreciada pelo Tribunal estadual.

Não pode esta Corte Superior, portanto, conhecer diretamente da matéria, sob pena de inadmissível **supressão de instância**.

Ilustrativamente:

[...]

2. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, dada sua incompetência para tanto e sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância, das teses de nulidade da sentença por ausência de análise de tese defensiva apresentada nas alegações finais e o consequente excesso de prazo na custódia, tampouco de imposição de regime inicial mais gravoso que o permitido ou de possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista que tais questões não foram analisadas pelo Tribunal impetrado no aresto combatido, em razão da inadequação da via eleita, pendente de julgamento, ainda, apelação já interposta.

[...]

8. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 347.010/SP, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, 5ª T., DJe 12/4/2016)

## III. Perda do cargo público

No que tange à perda do cargo público, a jurisprudência desta Corte está firmada no sentido de não se tratar de efeito automático da condenação, havendo necessidade, portanto, de motivação expressa na sentença condenatória. Exige-se, para a sua aplicação, apenas o preenchimento de requisitos objetivos, previstos no art. 92, I, do Código Penal, quais sejam: a fixação de pena privativa de liberdade igual ou superior a 1 ano, nos casos de crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a administração pública ou pena privativa de liberdade igual ou superior a 4 (quatro) anos, nos demais crimes.

No caso, o réu foi condenado à pena de 3 anos de reclusão por concussão e a **ação delituosa foi cometida com violação de dever para com a administração pública**, conforme reconhecido pela Instância *a quo*. O Tribunal estadual justificou a aplicação da reprimenda de perda do cargo público, nos termos do art. 92, I, do Código Penal, considerando a **gravidade concreta do delito** praticado, "**incompatível com a função policial**, tendo sido praticada com abuso de poder" (fl. 43), circunstância que afasta a alegada ausência de fundamentação do acórdão recorrido.

A propósito:

[...]

6. A perda do cargo público teve fundamentação idônea, porquanto considerou preenchidos todos os requisitos previstos no art. 91, I, "a", do CP, quais sejam, a pena privativa de liberdade superior a 1 ano em crime praticado com abuso de poder.

7. No caso, o agente foi condenado a 4 anos e 6 meses de reclusão por haver se utilizado do cargo de Policial Rodoviário Federal para praticar concussão, em evidente abuso de poder, a justificar a pena de perda do cargo nos termos da legislação regente.

8. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.299.988/PA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 24/11/2023)

Cumpre destacar que, por haver sido fixada pena que supera em 1 ano o mínimo legal exigido, não verifico desproporcionalidade na espécie. Caso contrário, não seria possível, em nenhuma hipótese, a decretação de perda de cargo público quando a pena fosse fixada em 1 ano, mesmo com a observância do

requisito legal imposto.

Por fim, a "jurisprudência deste STJ entende que não há incompatibilidade entre o efeito de perda do cargo previsto no art. 92, inciso I, do Código Penal e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos" (AgRg no AREsp n. 1.764.654/RJ, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 16/8/2021).

Ilustrativamente:

[...]

2. Quanto à perda do cargo público, já salientou o Superior Tribunal de Justiça, em conjuntura assemelhada, que "[o] reconhecimento pelas instâncias ordinárias de que o réu agiu com violação de dever para com a Administração Pública e a aplicação da pena superior a 1 ano de reclusão, constituem fundamento suficiente e válido para a decretação da perda do cargo público, uma vez que revelam a inidoneidade do acusado para continuar a exercer o cargo de policial civil com a atribuição de deveres que já descumpriu" (AgRg no REsp n. 1.821.974/PR, relator Ministro Rogerio Schietti, Sexta Turma, DJe de 15/2/2023.)

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 541.050/RS, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 26/4/2023, destaquei)

[...]

3. O reconhecimento de que os réus praticaram ato incompatível com o cargo por eles ocupado é fundamento suficiente para a decretação do efeito extrapenal de perda do cargo público. No caso, houve clara violação de dever para com a Administração Pública por parte dos agravantes, que foram condenados por solicitar propina, a fim de garantir a continuidade de relação contratual de locação imobiliária, ato que se mostra incompatível com o cargo exercido pelos servidores, cuja atribuição era de justamente emitir pareceres e recomendações a respeito da continuidade ou não da relação contratual.

4. Não há incompatibilidade entre o efeito de perda do cargo previsto no art. 92, inciso I, do Código Penal e a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos.

[...]

6. Agravos regimentais improvidos.

(AgRg no AREsp n. 2.010.695/DF, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), 6ª T., DJe 10/6/2022, grifei)

[...]

2. A utilização da função de policial civil para a prática, com violação de dever e abuso de poder, do delito de corrupção passiva (art. 317, § 1.º do Código Penal), espécie de crime contra a Administração Pública, constituiu fundamento idôneo para a decretação da perda do cargo público.

3. Existindo fundamentação idônea, **o fato de que houve a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos não impede a decretação, no momento da condenação, da perda do cargo público, uma vez que esta não decorre da restrição da liberdade, mas do abuso de poder e violação de dever para com a Administração Pública.**

4. Agravo regimental desprovido.

**(AgRg no REsp n. 1.857.069/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe 5/5/2021, destaquei)**

#### **IV. Dispositivo**

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 861.676 / PB  
PROCESSO ELETRÔNICO  
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0376509-0

Número de Origem:

00153995720148150011 153995720148150011

Sessão Virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024

### Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

### Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

## AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : WENDLEY STEFFAN FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS : PEDRO IVO LEITE QUEIROZ - PB019174

WENDLEY STEFFAN FERREIRA DOS SANTOS - PB027884

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

PACIENTE : DANIEL JOSE RAMALHO DE MELLO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS  
CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - CONCUSSÃO

## AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DANIEL JOSE RAMALHO DE MELLO

ADVOGADOS : PEDRO IVO LEITE QUEIROZ - PB019174

WENDLEY STEFFAN FERREIRA DOS SANTOS - PB027884

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

## TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 30 de abril de 2024